

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES

INDICAÇÃO Nº 200 /2025
LINHARES -ES 10 DE FEVEREIRO DE 2025

ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste mui respeitosamente perante vossa conspícua magnificência, apresentar a seguinte proposição:

INDICAÇÃO PARA SECRETARIA DE SEGURANÇA/DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO QUE FAÇA AS SINALIZAÇÕES ADEQUADA EM TODA A EXTENSÃO DA RUA PRINCIPAL DA COMUNIDADE DA LAGOA DO SURUACA, PONTAL DO IPIRANGA. LINHARES - ES

Alicerçado no Art. 125, inciso II do Regimento Interno, movida por extrema necessidade e oriunda de astronômico clamor popular.



JUSTIFICATIVA

Chegou ao gabinete do nobre Edil, o astronômico risco de acidente devido à falta de **SINALIZAÇÃO NA RUA PRINCIPAL DA COMUNIDADE DA LAGOA DO SURUACA**. Mediante a essa reclamação os munícipes solicitaram uma ação urgente através do Poder Legislativo na pessoa deste vereador.

Conforme relatos da própria comunidade, há horários e dias, como finais de semanas, que a comunidade serve de passagens para praias da região norte do município de Linhares e do estado, que a rua fica **muito perigosa – há muitos veículos que transitam em alta velocidade, devido ao fato de não haver limitação de velocidade e sinalizações inibidoras.**¹ Inadmissível.

É sabido de vós outros, ilustre autoridade pública que, é dever da Administração bem sinalizar as vias públicas para segurança dos munícipes. Assim caminha a jurisprudência dos juriconsultos pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL – REJEITADA - **ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR FALTA DE SINALIZAÇÃO DA VIA PÚBLICA – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA** – ART 373, II, DO CPC - – DANOS MORAIS – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO
Constata-se estar presente a necessidade e a utilidade da demanda, eis que o recorrente pretende subtrair ou ao menos atenuar o gravame, trazendo, assim, um resultado prático e mais vantajoso para o recorrente. No caso dos autos, os fatos narrados na exordial, qual seja, o acidente de trânsito e o dano sofrido pela parte autora, em decorrência da falta de sinalização na via, restaram devidamente comprovados, havendo provas suficientes para corroborar que o acidente ocorreu em razão da ausência de sinalização de trânsito. A indenização fixada pelo juízo de origem, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), se mostra justa, razoável, adequada e atende a função pedagógica da condenação.

(TJ-MS - AC: 08032030920198120018 MS 0803203-09.2019.8.12.0018, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 12/01/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/01/2022

Pedimos que o setor responsável, quando estiver executando devido reparo que possa nos apresentar alguma resposta por escrito ou imagens do pedido atendido, para que assim possamos apresentar aos munícipes que a solicitação fora atendida pelo PODER PÚBLICO.

Desta forma solicitamos que esta respeitável casa **NOTIFIQUE/INFORME** a **SECRETARIA DE SEGURANÇA/DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO**.

Nestes termos,

solicito vosso deferimento, honorífico presidente



¹ Este tempo foi relatado por munícipe.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300034003100310038003A005000

Assinado eletronicamente por **ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS** em 13/02/2025 08:08

Checksum: **4B1098004BF185A69E9C670E8C8CA210408CCCC0AA628F667BA1E697B4894211**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300034003100310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.